



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

Processo nº 2947/2026

Requerimento 892/2026

Assunto: Requerimento de manifestação institucional da Câmara Municipal acerca da Portaria SEMUS nº 000003/2026, com vistas à preservação das prerrogativas constitucionais de fiscalização parlamentar.

Requerente: Vereador CAIO FERRAZ.

PARECER

Cuida-se de requerimento do Excelentíssimo Vereador CAIO FERRAZ no intuito de que Câmara Municipal de Linhares se manifeste a respeito da Portaria nº 000003/2026 da Secretaria Municipal da Saúde, que regulamenta o acesso e a entrada de pessoas e divulgação de imagens nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Argumenta o Parlamentar que o exercício do mandato parlamentar compreende o direito-dever de acompanhar *in loco* a execução das políticas públicas, a prestação dos serviços e a aplicação de recursos públicos, especialmente em áreas sensíveis como a saúde.

O vereador também consigna que atos administrativos regulamentares não podem restringir prerrogativas institucionais asseguradas constitucionalmente aos vereadores.

Diante disso, o Vereador requer a manifestação institucional da Câmara Municipal, reafirmando que:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1. O exercício da fiscalização parlamentar nas unidades de saúde do Município independe de autorização prévia do Poder Executivo, quando realizado no estrito cumprimento do dever constitucional;
2. Eventuais normas administrativas de controle de acesso não podem ser interpretadas de modo a criar embaraços, condicionantes indevidas ou restrições incompatíveis com a função fiscalizatória do Poder Legislativo;
3. A atuação parlamentar deve ocorrer com respeito ao sigilo de dados médicos, à privacidade de pacientes, à rotina hospitalar e às normas sanitárias, não se confundindo com exposição indevida ou interferência em procedimentos assistenciais.

Pois bem.

A meu ver, é legítima a irresignação do Parlamentar/requerente.

O vereador é, sem dúvida, a mais direta expressão do Poder Legislativo na esfera municipal. Ele é o representante eleito pelo povo para atuar na Câmara Municipal, sendo o elo primário entre os anseios da comunidade e a gestão pública local. Sua presença garante que os interesses e as necessidades dos cidadãos sejam traduzidos em ações concretas e normativas que moldam o cotidiano da cidade.

Para que o Poder Legislativo possa exercer com excelência sua atribuição fiscalizatória, implicitamente, deve o Parlamentar (individualmente) estar munido dos poderes inerentes e necessários para alcançar o fim almejado.

O vereador, para cumprir suas funções constitucionais e regimentais, deve possuir, individualmente, no que couber, os mesmos poderes do órgão, os quais, mesmo que não estejam detalhadamente descritos em todas as suas minúcias, são inseparáveis e essenciais para a consecução de suas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não obstante, com base no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4700 e 3046, a atribuição fiscalizatória da Poder Legislativo exige a observância do princípio da colegialidade, ou seja, a fiscalização realizada pelo Legislativo deve ser conjunta (institucional, realizada pelo órgão) e não de maneira individualizada.

Assim, enquanto não modificado o entendimento do STF, a entrada individual do Vereador é possível, desde que autorizada pelo responsável pelo Órgão.

A despeito disso, no meu sentir, entendo que a PORTARIA SEMUS Nº 000003/2026 extrapolou os limites da razoabilidade e da legalidade, incorrendo em excesso do poder regulamentar. Além disso, a Portaria não apresentou soluções para garantir o pleno exercício das atribuições dos vereadores do município na fiscalização das Unidades de Saúde e no Hospital Geral de Linhares, seja na atuação individual (como cidadão) ou coletivamente (institucional).

Afirma-se assim porque a PORTARIA SEMUS Nº 000003/2026 é oriunda de uma Recomendação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no GAMPES: 2024.0005.4065-22.

Eis o conteúdo da Recomendação encaminhada pelo Ministério Público:

“REQUISITO ao Prefeito Municipal Lucas Scaramussa, que comunique imediatamente à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares o ingresso não autorizado de quaisquer pessoas, vereadores ou não, nos bens imóveis públicos de uso especial, bem como RECOMENDO à Sua Exa. que, observada a independência do Poder Executivo e a harmonia entre os poderes, além dos princípios gerais da legalidade e da razoabilidade, bem como das regras setoriais pertinentes, especialmente as sanitárias, a edição de Decreto regulamentando o acesso aos prédios públicos (bens imóveis de uso especial).” (Grifo Nosso)

Nota-se que o Ministério Público foi enfático, limitando a sua recomendação à regulamentação de acesso aos prédios públicos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Voltando os olhos, agora, ao teor da Portaria, constata-se que a Secretaria foi além do recomendado pelo Ministério Público, dispondo acerca da vedação no tocante à captação, armazenamento e divulgação de imagens, vídeos ou sons dentro dos departamentos.

Senão vejamos a redação da Portaria nesse particular:

Art. 3º Fica expressamente proibida a captação, armazenamento, reprodução, divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), nas dependências dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares sem a prévia e expressa autorização formal do Setor Responsável, Diretoria, Gerência ou Comunicação Social.

Art. 4º A proibição estende-se a: I - Imagens e sons de colaboradores, visitantes, pacientes ou quaisquer pessoas presentes no local; II - Imagens de documentos, telas de computador, equipamentos, instalações, processos de trabalho, informações confidenciais ou estratégicas.

A Portaria editada pela Secretaria, ao ir além do escopo da recomendação ministerial, inserindo **vedações AMPLAS** sobre a captação de imagens e áudios, extrapolou os limites da razoabilidade e da legalidade, incorrendo em excesso do poder regulamentar.

Explico.

A recomendação do Ministério Público, conforme visto, focava na regulamentação do acesso, ou seja, as condições para entrar e permanecer nos prédios públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e normas sanitárias.

Ao introduzir a proibição de gravação de imagens e áudios, a Portaria ampliou unilateralmente seu campo de atuação, adentrando uma esfera que não foi objeto da solicitação do órgão ministerial.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se não se desconhecer a liberdade de regulamentação do Poder Executivo, sabendo-se que, mesmo não constante da recomendação do MP, poderia a Secretaria tratar de outra temática relacionada, ampliando o campo de regulamentação.

O ponto é que, no caso em análise, a Secretaria o fez excedendo os limites legais, ao passo que a vedação de captação de imagens, vídeos e sons **não se restringiu tão somente às situações em que a lei impõe o sigilo.**

A **proibição genérica** da captação de imagens e áudios encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos à informação, à publicidade dos atos administrativos e à produção de provas.

Prédios públicos, por sua própria natureza, são espaços de livre acesso para a maioria das finalidades e a atividade estatal neles desenvolvida é, via de regra, pública. Nesse contexto, a captação de imagens e áudios pode ser uma forma legítima de exercício do direito à informação e de fiscalização da atuação administrativa pelos cidadãos.

Ademais, o acesso à justiça e a plenitude de defesa incluem a possibilidade de produzir provas para defender direitos. A restrição à gravação de imagens e áudios pode cercear gravemente essa prerrogativa, especialmente para pessoas em situações de vulnerabilidade.

Em ambientes de saúde pública, a necessidade de registrar atendimentos, condições de internação ou interações com profissionais pode ser vital para a proteção dos direitos do paciente e, em casos extremos, para a denúncia de negligência ou má conduta.

Sabe-se que a proteção de dados pessoais e a privacidade são direitos fundamentais e a Administração Pública tem o dever de zelar por eles. No entanto, proibir qualquer gravação em qualquer parte de um prédio público, independentemente do contexto e da finalidade, parece ser uma medida desproporcional. A restrição deveria ser cirúrgica, visando proteger



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

especificamente os dados sigilosos ou a intimidade de indivíduos, e não o ambiente público em sua totalidade.

Frise-se, medidas restritivas de direitos devem ser necessárias, adequadas e proporcionais ao fim que se deseja atingir. Uma proibição absoluta de gravações em todo e qualquer ambiente público, e para qualquer finalidade (mesmo a legítima busca por prova), é desproporcional e excessivamente gravosa. A proteção da privacidade ou do sigilo pode ser alcançada por meios menos gravosos e mais direcionados, a exemplo da delimitação de áreas específicas de proibição ou a exigência de que as gravações não infrinjam a intimidade alheia.

Assim, é recomendável que a Secretaria proceda à revisão da Portaria para que suas disposições estejam alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, garantindo que quaisquer restrições sejam proporcionais, razoáveis e não comprometam direitos essenciais dos indivíduos, devendo a regulamentação focar na proteção de informações sensíveis e da intimidade de pessoas específicas, sem inviabilizar o exercício legítimo da cidadania.

Por fim, **a Secretaria, em suas justificativas, pondera que a Portaria não inibe a entrada de Vereadores**, mas busca estabelecer uma forma de controle e responsabilidade quanto à divulgação de imagens dentro dos departamentos. Tal ponderação é relevante, contudo, merece uma análise mais aprofundada, especialmente no que tange ao *status* constitucional do Vereador.

Considerando a posição do Vereador como integrante de um Poder constitucionalmente estabelecido e fundamental à Democracia (um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal), entende-se que, até mesmo quando atua na condição de cidadão solicitando ingresso em um órgão público, eventual recusa por parte da Administração deveria vir acompanhada, minimamente, de fundamentação razoável e comprovação da impossibilidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como nas ADI's 4700 e 3046, restrinja o exercício do poder de fiscalização do Vereador à atuação colegiada, a sua figura institucional confere um peso diferenciado ao seu pleito, mesmo em caráter pessoal, haja vista que atua em nome da coletividade.

Assim, a eventual negativa de acesso, sem justificativa plausível e objetiva, poderia configurar um cerceamento indevido de um membro de Poder, ainda que em sua dimensão de cidadão, e potencialmente inviabilizar o exercício futuro das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo.

Desta feita, é recomendável a alteração da Portaria, para fazer constar um dispositivo estabelecendo que, quando a pessoa que solicitar o acesso às Unidades de Saúde constantes da Portaria for um Vereador (na condição de cidadão), eventual recusa deve ser devidamente justificada e comprovada pela autoridade responsável.

Além disso, é bom lembrar que a atuação colegiada da Câmara Municipal (seja pelo Plenário ou Comissões), no exercício de sua atribuição fiscalizatória, não pode sofrer restrições, salvo, é claro, as hipóteses de sigilo imposto pela Lei.

Nessa linha de raciocínio, é recomendável também constar na Portaria a impossibilidade de recusa de acesso à Câmara Municipal (atuação institucional) quando no exercício de sua função de fiscalização.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as razões ora apresentadas, notadamente as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4700 e 3046, **revela-se incabível o acolhimento do requerimento nº 1 do Parlamentar Caio Ferraz nos moldes pretendidos**, haja vista que a fiscalização realizada pelo Poder Legislativo deve ser institucional, ou seja, realizada pelo órgão (respeitando o princípio da colegialidade), havendo espaço mínimo para a atuação



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

individualizada pelo vereador na condição de cidadão e, nessa condição, enquanto não modificado o entendimento do STF, a fiscalização individual do Vereador, notadamente o ingresso nas Unidades de Saúde, é possível, desde que autorizada pelo responsável pelo Órgão.

No entanto, considerando a possibilidade de acolhimento dos demais requerimentos do vereador e, buscando harmoniza-los com o que, no momento, mostra-se possível, preservando a independência entre os Poderes, RECOMENDA-SE o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que:

- 1) A Secretaria proceda à revisão da Portaria** para que suas disposições estejam alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, garantindo que quaisquer restrições sejam proporcionais, razoáveis e não comprometam direitos essenciais dos indivíduos, **devendo a regulamentação, quanto à captação de imagens, vídeos e sons, focar na proteção de informações sensíveis e da intimidade de pessoas específicas, sem inviabilizar o exercício legítimo da cidadania;**
- 2) Seja alterada a Portaria para fazer constar um artigo estabelecendo que, quando a pessoa que solicitar o acesso às Unidades de Saúde constantes da Portaria for um Vereador (na condição de cidadão), eventual recusa deverá ser devidamente justificada e comprovada pela autoridade responsável;**
- 3) Seja alterada a Portaria para fazer constar um artigo estabelecendo a impossibilidade de recusa de acesso à Câmara Municipal (atuação institucional) quando no exercício de sua função de fiscalização.**

Quando do encaminhamento do referido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, é salutar constar nas justificativas as recomendações propostas pelo vereador/requerente, a dizer:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Eventuais normas administrativas de controle de acesso não podem ser interpretadas de modo a criar embaraços, condicionantes indevidas ou restrições incompatíveis com a função fiscalizatória do Poder Legislativo;

A atuação parlamentar deve ocorrer com respeito ao sigilo de dados médicos, à privacidade de pacientes, à rotina hospitalar e às normas sanitárias, não se confundindo com exposição indevida ou interferência em procedimentos assistenciais.”

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Segue anexo o Parecer exarado pela Procuradoria no processo nº 979/2026 em relação à Recomendação do Ministério Público no GAMPES: 2024.0005.4065-22 – DECISÃO/RECOMENDAÇÃO/REQUISIÇÃO.

Linhares/ES, doze dias do mês de março de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico